

ano 24 – n. 97 | julho/setembro – 2024  
Belo Horizonte | p. 1-234 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v24i97  
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional  
[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

**FORUM**

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral  
ISSN impresso 1516-3210  
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342  
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Capa: Igor Jamur  
Projeto gráfico: Walter Santos  
Revisão: Nathalia Campos  
Diagramação: Derval Braga

### Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

#### Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

#### Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Remeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

#### Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

#### Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

#### Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

#### Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

#### Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

## ***Self-cleaning e exclusão obrigatória de operadores econômicos: uma análise comparativa entre a Diretiva nº 2014/24/UE e a Lei de Licitações brasileira***

*Self-cleaning and mandatory exclusion of economic operators: A comparative analysis between Directive no. 2014/24/EU and the Brazilian Bidding Law*

**Adriano Puerari\***

Antonio Meneghetti Faculdade (AMF) (Restinga Seca-RS, Brasil)  
adrianopuerari@hotmail.com  
<https://orcid.org/0000-0002-7069-1930>

**Lucas Vieira\*\***

Università Degli Studi di Perugia (UNIPG) (Perúgia, Itália)  
Universidade do Vale do Itajaí (Univali) (Itajaí-SC, Brasil)  
lucas@mmvadv.com  
<https://orcid.org/0000-0001-7826-6915>

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: PUERARI, Adriano; VIEIRA, Lucas. *Self-cleaning e exclusão obrigatória de operadores econômicos: uma análise comparativa entre a Diretiva nº 2014/24/UE e a Lei de Licitações brasileira*. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 97, p. 201-224, jul./set. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i97.1944.

\* Professor da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF) (Restinga Seca-RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade de Perugia (UNIPG) (Perúgia, Itália). Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Advogado.

\*\* Doutorando em Ciência Jurídica pela Università Degli Studi di Perugia (UNIPG) (Perúgia, Itália) e pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali) (Itajaí-SC, Brasil). Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Unisinos. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

Recebido/Received: 04.05.2024 / 04 May 2024

Aprovado/Approved: 14.09.2024 / 14 September 2024

**Resumo:** A contratação pública exerce pilar fundamental como instrumento apto a garantir uma utilização mais eficiente dos recursos públicos. No contexto da União Europeia, a Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento e do Conselho, que cuida dos contratos públicos em geral, realizou notáveis modificações em relação às causas de exclusões de agentes econômicos na participação nos procedimentos de contratação. No Brasil, a recente lei de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, igualmente promoveu alterações em relação ao alcance sancionatório e as possibilidades de reabilitação de empresas. Dessa maneira, o objetivo deste artigo é, sob o prisma do princípio da concorrência, analisar os limites das cláusulas de restrição obrigatórias a partir da concepção de *self-cleaning*, como instituto do direito comunitário capaz de relativizar os motivos de expulsão previstos na Diretiva, relacionando-os com a legislação brasileira. A comparação entre as legislações mostra que enquanto a Europa tem um sistema estabelecido e detalhado para o *self-cleaning*, a abordagem brasileira ainda está em fase de amadurecimento, podendo se beneficiar das práticas europeias para fortalecer as políticas públicas através de mecanismos de reintegração de operadores econômicos. A conclusão é de que a experiência verificada através da Diretiva pode contribuir com o sistema de compras públicas do Brasil, otimizando a transparência, a competitividade e, especialmente, a integridade nos processos de contratação pública.

**Palavras-chave:** Contratação pública. Diretiva nº 2014/24/EU. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Self-cleaning*. Reabilitação de empresas.

**Abstract:** Public procurement plays a fundamental pillar as an instrument able to ensure a more efficient use of public resources. In the context of European Union, the Directive No. 2014/24/UE of the European Parliament and the Council, which takes care of public procurement, made notable changes in relation to the causes of exclusion of economic agents from participating in contracting procedures. In Brazil, New Public Procurement and Administrative Contracts Law, Law No. 14.133/2021, also promoted changes in relation to the sanctioning scope and the possibilities of rehabilitation of companies. In this way, the objective of this article is, in the light of the principle of competition, analyze the limits of the restriction clauses required from the design of self-cleaning, as an institute of community law able to relativize the expulsion grounds set out in the directive, relating them to the new Brazilian legislation. The comparison between the legislations shows that while Europe has an established and detailed system for self-cleaning, the Brazilian approach is still maturing and could benefit from European practices to strengthen public policies through mechanisms for the reintegration of economic operators. The conclusion is that the experience observed through the directive can contribute to Brazil's public procurement system, optimizing transparency, competitiveness, and especially, integrity in public contracting processes.

**Keywords:** Public procurement. Directive No. 2014/24/EU. Public Procurement and Administrative Contracts Law. Self-cleaning. Company rehabilitation.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 A Diretiva nº 2014/24/EU – 2.1 As cláusulas de exclusão obrigatória de operadores econômicos – 2.2 Os propósitos das cláusulas de exclusão obrigatórias – 3 O *self-cleaning* como limite – 3.1 das exclusões obrigatórias: a perspectiva do princípio comunitário da concorrência – *self-cleaning* como instrumento de relativização de exclusão obrigatória – 3.2 A reabilitação de empresas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira – 4 Conclusão – 5 Referências

## 1 Introdução

No ideal de uma utilização cada vez mais eficiente dos recursos públicos, a contratação pública exerce um alicerce fundamental como um dos instrumentos de

mercado a serem utilizados para o alcance de um desenvolvimento mais inclusivo e inteligente.

No âmbito da contratação pública na União Europeia, o conteúdo das diretivas nº 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho foi revisado e modernizado. As reformas culminaram na aprovação de um pacote legislativo que trata do tema da contratação pública no cenário comunitário, traduzindo-se nas diretivas nº 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE do Parlamento e do Conselho.

A primeira, de nº 2014/23/UE, tratou de diploma inédito e específico sobre a adjudicação de contratos de concessão. A segunda, de nº 2014/24/UE, revogou a Diretiva nº 2014/18/CE e teve por objeto a atualização dos contratos públicos em geral, com intuito especial de aumentar a eficiência da despesa pública e o apoio a objetos sociais comuns através da contratação pública. A terceira, de nº 2014/25/UE, revogou a Diretiva nº 2004/17/CE e teve objetivo mais restrito, aplicando-se aos setores especiais da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

O presente ensaio se restringe à análise da Diretiva nº 2014/24/EU, de 26 de fevereiro de 2014, sobre os contratos públicos em geral. Ainda que se trate de documento produzido há mais de 10 anos, merece atenção especial o alargamento dos casos que conduzem à exclusão obrigatória de operadores econômicos da participação em procedimentos de contratação, especialmente porque o tema veio a ser recentemente tratado pela legislação brasileira.

Especificamente, a Diretiva aumentou o rol de crimes aptos a ensejar exclusão compulsória. Ao mesmo tempo em que a Diretiva limitou a possibilidade de participação nos procedimentos de contratação pública para os casos de operadores econômicos que tenham cometido determinadas espécies de infrações, permitiu, por outro lado, a relativização dessas causas de expulsão. Isso porque previu a possibilidade dos concorrentes, mesmo nos casos de exclusão obrigatória, adotarem medidas de execução destinadas a remediar as consequências de quaisquer infrações a que tenham sido condenados, prevenindo eficazmente a repetição de falhas.

Tais medidas representam o instituto denominado *self-cleaning*,<sup>1</sup> que consiste em uma autolimpeza do operador econômico através de medidas que vão desde a ruptura com pessoas ou organizações envolvidas em condutas ilícitas, até a criação de regras de auditoria interna. Tudo com o objetivo de demonstrar que o

<sup>1</sup> A expressão *self-cleaning* pode ser traduzida como autolimpeza ou limpeza-automática, prevista na tradução do *Livro Verde sobre a modernização da política de contratos públicos da EU*, de 27 de janeiro de 2011 (UNIÃO EUROPEIA). *Livro Verde sobre a modernização da política de contratos públicos da UE*. Para um mercado

agente fez todo o possível para se desligar de quaisquer espécies de situações que o envolvam em infrações aptas a expulsá-lo de procedimentos de contratação.

Neste contexto, mediante análise do conteúdo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que veicula a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, afigura-se necessário examinar se a legislação brasileira encontra instituto correspondente, ou, pelo menos, similaridade em relação a previsão de reabilitação de empresas.

O que se pretende inicialmente, portanto, é debruçar análise nas causas de exclusão obrigatória de operadores econômicos do procedimento de contratação. A partir disso, em um segundo momento, a proposta é analisar, à luz do princípio da concorrência, os limites das cláusulas de exclusão obrigatórias a partir da concepção do *self-cleaning* enquanto instituto do direito comunitário a ser aplicado na contratação pública. Por fim, a pretensão é a de realizar uma análise comparativa dos institutos da Lei nº 14.133/2021, perquirindo sobre eventual correspondência entre a reabilitação de empresas e o *self-cleaning*.

O recorte escolhido para o desenvolvimento da presente pesquisa foi o de Pasold,<sup>2</sup> utilizando-se do método indutivo na fase de investigação e do método cartesiano na fase de tratamento de dados.

## 2 A Diretiva nº 2014/24/UE

Não é recente a ideia de que a contratação pública é utilizada como mecanismo para alcançar objetivos comuns a todos os países da União Europeia. Com efeito, a importância dos contratos públicos no ambiente europeu se revela a partir da sua alta representação no PIB.<sup>3</sup>

O desenvolvimento político, social e econômico tornou imprescindível uma reforma nas normas de contratação pública. Assim, juntamente com as diretivas nº 2014/23 e 2014/25, foi publicada em 28 de março de 2014, no *Jornal Oficial da União Europeia*, a Diretiva nº 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. Entrou em vigor em 17 de abril, sendo que os Estados-Membros teriam até 18 de abril de 2016 para transpô-la aos ordenamentos jurídicos nacionais.

dos contratos públicos mais eficiente na Europa, de 27 de janeiro de 2011. Genebra: UE. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0015:FIN:PT:PDF>. Acesso em?: 27 ago. 2023).

<sup>2</sup> PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica*. Teoria e prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

<sup>3</sup> A contratação pública tem lugar significativo nas economias dos Estados-Membros. Estima-se que representa mais de 16% do PIB da União. Dados disponíveis em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/34/contratos-publicos>. Acesso em: 3 abr. 2024.

Conforme estabelece o Considerando nº 2, a Diretiva se insere em um contexto de reconhecimento da contratação pública na Estratégia Europa 2020,<sup>4</sup> já que se considera um dos “instrumentos de mercado a utilizar para alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, assegurando simultaneamente a utilização mais eficiente dos fundos públicos”.<sup>5</sup>

Ainda segundo o Considerando nº 2, as regras de contratação pública estipuladas nos termos da Diretiva nº 2004/17/CE do Parlamento e do Conselho<sup>6</sup> e da Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento e do Conselho,<sup>7</sup> deverão ser revisadas para o fim de se aplicarem critérios de modernização no que tange ao aumento da eficiência da despesa pública, “em particular facilitando a participação das pequenas e médias empresas (PME) na contratação pública”,<sup>8</sup> além de autorizar que os concorrentes utilizem os contratos públicos para fortalecer objetivos sociais comuns.

De acordo com o Comunicado à Imprensa do Parlamento Europeu<sup>9</sup> divulgado à época da sua publicação, devem ser observados com maior cuidado as questões relativas à proposta economicamente mais vantajosa, aos critérios sociais e ambientais, ao incentivo à inovação, ao acesso das pequenas e médias empresas, à subcontratação, a maior transparência e menor corrupção, ao setor da água – excluído das concessões, e ao acesso ao mercado de países terceiros.

<sup>4</sup> A Estratégia Europa 2020 foi estabelecida na Comunicação da Comissão, de 3 de março de 2010, intitulada *Europa 2020, uma estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo* (Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52010DC2020&qid=1433865220443&from=PT>. Acesso em 26/09/2023).

<sup>5</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0024>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>6</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais*. Genebra: UE, 2004. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004L0017&from=PT>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>7</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2014, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços*. Genebra: UE, 2004. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004L0018&from=PT>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>8</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/news-room/content/20140110IPR32386/html/Parlamento-Europeu-aprova-novas-regras-para-contratos-p%C3%BAblicos-e-concess%C3%B5es>. Acesso em: 4 maio 2024.

Não obstante os inúmeros temas abordados na Diretiva sob os mais diversos aspectos que gravitam em torno da contratação pública, para os limites deste trabalho, serão analisadas especificamente as causas obrigatórias de exclusão de operadores econômicos, cotejando, neste primeiro capítulo, o alargamento das medidas que ensejam a expulsão compulsória e as razões em que se fundamentam tais motivos.

## 2.1 As cláusulas de exclusão obrigatória de operadores econômicos

A análise das cláusulas de exclusão de concorrentes na contratação pública exige percepção essencialmente a partir do teor do Considerando nº 100 da Diretiva nº 2014/24/UE, que define que<sup>10</sup>

não deverão ser adjudicados contratos públicos a operadores econômicos que tenham participado numa organização criminosa ou sido condenados por corrupção, fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, infrações terroristas, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo (...).

Com vistas ao artigo 57.º da diretiva, trata-se de uma ampliação dos motivos obrigatórios de exclusão de agentes econômicos dos procedimentos de contratação. É que o rol do artigo 57.º, nº 1, passou a incluir duas novas causas de exclusão obrigatória para além daquelas já previstas na revogada Diretiva nº 2004/18/CE.

Foram incluídas a alínea “d)”, que definiu como medida de exclusão obrigatória as:<sup>11</sup>

Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, tal como definidas, respectivamente, no artigo 1.º e no art. 3.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, ou ainda instigação, cumplicidade ou tentativa de infração nos termos do artigo 4.º da referida decisão quadro.

<sup>10</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>11</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.



E a alínea “f)”, que estabeleceu como causa de expulsão o “Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho”.<sup>12</sup>

As demais alíneas (“a”, “b”, “c”, “e”) mantêm as idênticas condutas infratoras que já eram previstas na Diretiva nº 2004/18/CE, consistindo em:

- a) Participação numa organização criminosa, tal como definida no art. 2.o da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho; b) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no artigo 2.º, nº 1, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do conselho, ou ainda na a seção da legislação nacional da autoridade adjudicante ou do operador econômico; c) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias; e) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento e do Conselho.<sup>13</sup>

Fato é que o alargamento da Diretiva em relação aos motivos de exclusão de agentes econômicos se deu muito em função de uma política de combate a formas de criminalidade específicas e extremamente lesivas, tais como se evidenciam o terrorismo e o tráfico de seres humanos.

Como se percebe, a alínea “d)” se preocupa com a repressão das condutas vinculadas ao terrorismo. Essa causa de exclusão está baseada na Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI do Conselho,<sup>14</sup> que, especificamente no Considerando nº 6, define que as infrações terroristas e aquelas relativas a grupos terroristas deve ser aproximada em todos os Estados-Membros, sendo que devem ser previstas penas e outras sanções que reflitam a sua gravidade. Essa decisão se insere em um

<sup>12</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>13</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>14</sup> UNIÃO EUROPEIA. *A Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, trata da luta contra o terrorismo*. Genebra: UE, 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002F0475&from=PT>. Acesso em: 26 ago. 2023.

contexto de combate ao terrorismo intensificado a partir dos atentados de setembro de 2001 e que levaram a União Europeia a reforçar suas ações nesse domínio.<sup>15 16</sup>

Já a alínea “f)” se volta contra as condutas relativas ao trabalho infantil e a outras formas de tráfico de seres humanos. Substituindo a Decisão-Quadro nº 2002/626/JAI do Conselho, assenta-se na Diretiva nº 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.<sup>17</sup> De acordo com o Considerando nº 1 da Diretiva, a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos constituem prioridades da UE e dos Estados-Membros por se tratar de infrações geralmente cometidas no quadro de uma criminalidade organizada, verificando uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Verifica-se, portanto, que os motivos de exclusão veiculados a condutas relacionadas ao terrorismo e ao tráfico de seres humanos previstos na Diretiva ampliaram aquelas causas de exclusão outrora previstas no artigo 45.º da Diretiva nº 2004/18/CE (participação em organização criminosa, corrupção, fraude aos interesses financeiros das comunidades europeias e branqueamento de capitais), de modo a complementar o rol de infrações aptas a ensejar uma exclusão obrigatória dos concorrentes em procedimentos de contratação pública.

Desse modo, faz-se necessária a análise dos propósitos das causas de exclusão obrigatórias que veiculam suas razões de expulsão de procedimentos ao cometimento de infrações. Parte-se, assim, para a percepção de quais foram as razões subjacentes a estas espécies de impedimentos.

## 2.2 Os propósitos das cláusulas de exclusão obrigatórias

De fato, o principal objetivo da contratação pública na Comunidade Europeia consiste no desenvolvimento de um mercado interno que proíba a discriminação entre os Estados-Membros na adjudicação dos contratos públicos, além da remoção

<sup>15</sup> SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos fundamentais na arena global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014. p. 243-246.

<sup>16</sup> Sobre uma resposta europeia ao terrorismo, especialmente após os atentados do 11 de setembro, esclarece Tavares da Silva (*Direitos fundamentais na arena global*. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014. p. 246) que a estratégia Europa “se aproxima mais do instrumental típico do direito do risco, imitando o ‘perímetro’ do direito penal e de polícia essencialmente à fixação de um standard europeu de direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

<sup>17</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas*. Genebra: UE, 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011L0036&from=PT>. Acesso em: 26 ago. 2023.

de restrições de acesso a esses mercados, prevendo-se, para tanto, a transparência nos procedimentos apta a garantir a eliminação de práticas discriminatórias.<sup>18</sup>

Assim, as disposições legais que preveem a proibição de participação em procedimentos de contratação pública em função do cometimento de infrações merecem sempre atenção especial, já que põem em causa uma provável limitação da concorrência, restringindo o acesso de operadores econômicos previamente condenados por específicas infrações.<sup>19</sup>

A Diretiva nº 2014/24/UE, nesse sentido, manteve uma linha que já havia sido implementada pela sua antecessora Diretiva nº 2004/18/CE, especificando as causas obrigatórias de exclusão de concorrentes. Williams<sup>20</sup> identifica que a grande inovação em relação a expulsões compulsórias veio mesmo com a Diretiva de 2004, que pela primeira vez tornou obrigatórias as causas de exclusão de operadores condenados por corrupção, sendo que antes disso, as diretivas sobre o tema sempre permitiam aos Estados-Membros que decidissem de forma independente sobre as exclusões.

A exclusão de concorrentes do procedimento de contratação deve ser vista como um remédio administrativo utilizado pelos governos para desqualificar operadores econômicos de contratos públicos por violações ao direito ou a ética,<sup>21</sup> evitando, em última análise, as “relações malsãs”<sup>22</sup> entre as entidades adjudicantes e os concorrentes. A pretensão, assim, seria a de contribuir para uma melhor imagem da contratação pública a nível europeu, já que estariam peremptoriamente excluídos concorrentes que eventualmente tenham sofrido condenações pela prática daquele específico rol de infrações, tornando isenta a imagem das entidades adjudicantes dos Estados-Membros e garantindo a confiança dos cidadãos.

Mas, muito embora a exclusão tenha, por vezes, uma tendência a ser mais danosa aos agentes econômicos do que a própria sentença condenatória, ela não

<sup>18</sup> WILLIAMS, Sope. The Mandatory Exclusions for Corruption in the New EC Procurement Directives, *European Law Review*, [S. l.], n. 711, p. 3, 2006.

<sup>19</sup> Geralmente as condenações por infrações específicas que refletem exclusão de procedimentos de contratação pública giram em torno de práticas corruptivas. É que são extremamente fortes as ligações entre o fenômeno da corrupção e dos contratos públicos, sendo que poucas atividades econômicas parecem mais tentadoras a proporcionar oportunidades para a corrupção (ORTEGA, R. Rivero. Corrupción y contratos públicos: las respuestas europea y latinoamericana. In: RODRÍGUEZ GARCÍA, N.; CAPARRÓS, Fabián (ed.). *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis, 2006. p. 109-125).

<sup>20</sup> WILLIAMS, Sope. The Mandatory Exclusions for Corruption in the New EC Procurement Directives, *European Law Review*, [S. l.], n. 711, p. 4, 2006.

<sup>21</sup> SCHOONER, Steven L. The Paper Tiger Stirs: Rethinking Exclusion and Debarment. *Public Procurement Law Review*, [S. l.], n. 211, 2004.

<sup>22</sup> A expressão é utilizada por Margarida Olazabal Cabral (O artigo 55.º, alínea j), do Código dos Contratos Públicos: mais vale ser do que parecer. *Revista dos Contratos Públicos*, [S. l.], n. 1, p. 125-171, 2011) quando se refere às pretensões do artigo 55.º, alínea 'j)', do Código dos Contratos Públicos português e as razões para sua contemplação como causa de exclusão de operadores econômicos na contratação pública.

deve possuir uma natureza formal que a caracterize como punição, pois como assinalam Erling Hjelmeng e Tina Søreide,<sup>23</sup> o seu verdadeiro propósito é a proteção das finanças dos Estados e da legitimidade do governo.

Fundamentalmente, as causas de exclusão pelas razões de condenações por infrações como as que ora se analisam decorrem dos direitos dos cidadãos de ter a certeza de que o Estado apenas celebra contratos com entidades confiáveis, de modo a não alocar suas receitas em contratos vinculados a agentes criminosos.<sup>24</sup>

Sue Arrowsmith, Hans-Joachim Prieß e Pascal Friton<sup>25</sup> identificam cinco prováveis propósitos a que serviriam as exclusões. Primeiro, aduzem à proteção dos orçamentos públicos e outros interesses públicos na execução dos contratos. A razão para a expulsão de empresas que tenham se envolvido em infrações no passado se justificaria então pelo maior risco de que elas não poderiam cumprir as suas obrigações quando do momento da execução do contrato.<sup>26</sup>

Segundo, serviriam para prevenir a corrupção e outras atividades inaceitáveis na vida econômica. Afirmam os autores que a prevenção da corrupção e de outros crimes que afetam os mercados é um argumento forte para ser utilizado na restrição da contratação pública.<sup>27</sup>

Em terceiro lugar estaria a salvaguarda da publicação e da promoção de certos valores mantidos tanto pelo legislador europeu como pelos legisladores nacionais. A utilização das causas de expulsão peremptórias poderia, por via de consequência, provocar uma mudança cultural no sentido de aceitação desses valores na sociedade como um todo. Assim, esses objetivos podem ser mais bem atendidos se as autoridades contratantes evitarem a realização de negócios com empresas não conformes, exibindo-se assim claramente sua desaprovação com esse tipo de comportamento.<sup>28</sup>

Quarto, as medidas de exclusão garantiriam uma concorrência mais leal. Com efeito, os licitantes condenados com decisão transitada em julgada pelas infrações

<sup>23</sup> HJELMENG, Erling J.; SØREIDE, Tina. Debarment in Public Procurement: Rationales and Realization. University of Oslo Faculty of Law Legal Studies. *Research Paper Series*, [S. l.], p. 4-5, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2462868##](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2462868##). Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>24</sup> HJELMENG, Erling J.; SØREIDE, Tina. Debarment in Public Procurement: Rationales and Realization. University of Oslo Faculty of Law Legal Studies. *Research Paper Series*, [S. l.], p. 5, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2462868##](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2462868##). Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>25</sup> ARROWSMITH, Sue. An assessment of the new legislative package on public procurement. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 5, p. 30-41, 2004.

<sup>26</sup> ARROWSMITH, Sue. An assessment of the new legislative package on public procurement. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 5, p. 32, 2004, p. 32.

<sup>27</sup> ARROWSMITH, Sue. An assessment of the new legislative package on public procurement. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 5, p. 33, 2004.

<sup>28</sup> ARROWSMITH, Sue. An assessment of the new legislative package on public procurement. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 5, p. 36, 2004.

previstas como causas obrigatórias de exclusão, ao negligenciar as suas obrigações através das condutas enumeradas no artigo 57.<sup>o</sup>, nº 1, da Diretiva nº 2014/24/UE, poderiam ganhar alguma vantagem injusta sobre os demais concorrentes.<sup>29</sup>

Por último, como quinto propósito das causas de exclusão dos procedimentos de contratação pública, reflete-se acerca de uma possível abordagem punitiva das medidas de expulsão, constatando que as exclusões por razões de condenações criminais poderiam potencialmente ser utilizadas para fins de caráter punitivo. Mas, desde logo, tal possibilidade é rechaçada para considerar a evidência do seu caráter preventivo.<sup>30</sup>

Em suma, a exclusão pode ser vista como um investimento necessário a garantir a confiança nas compras governamentais. Com a exclusão de concorrentes desonestos, o mercado permanece limitado, supostamente, a contratantes que garantem certa confiança, sendo mais difícil para os desonestos sobreviver no mapa da contratação pública.<sup>31</sup>

Ainda, porém, que se trate de causas que impõem uma imperatividade de exclusão às autoridades adjudicantes, a decisão pela expulsão deve encontrar limites seguros à proteção de uma sadia concorrência entre os operadores econômicos. Nesse sentido, cabe considerar não apenas os dispositivos expressos na Diretiva, mas recorrer aos princípios a que se visa tutelar.

É que a aplicação das causas obrigatórias de exclusão não pode ocorrer às cegas, sem abertura aparente às circunstâncias de cada caso concreto. Ou seja, as exclusões de concorrentes pelas medidas impostas no artigo 57.<sup>o</sup>, nº 1, da Diretiva nº 2014/24/UE terão de ser sempre mediadas pela análise das exigências dos princípios da igualdade e da imparcialidade e ainda pela necessidade que tais postulados possuem de impor a exclusão de determinada entidade do acesso a um procedimento.<sup>32</sup>

Ganha relevância nesse cenário, portanto, os primados do instituto do *self-cleaning*, como medida de autolimpeza dos concorrentes capaz de relativizar a obrigatoriedade de exclusão dos procedimentos de contratação pública, nomeadamente em apelo ao princípio comunitário da concorrência.

<sup>29</sup> ARROWSMITH, Sue. An assessment of the new legislative package on public procurement. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 5, p. 37, 2004.

<sup>30</sup> ARROWSMITH, Sue. An assessment of the new legislative package on public procurement. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 5, p. 40, 2004.

<sup>31</sup> HJELMENG, Erling J.; SØREIDE, Tina. Debarment in Public Procurement: Rationales and Realization. University of Oslo Faculty of Law Legal Studies. *Research Paper Series*, [S. l.], p. 5, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2462868##](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2462868##). Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>32</sup> CABRAL, Margarida Olazabal. O artigo 55.<sup>o</sup>, alínea j), do Código dos Contratos Públicos: mais vale ser do que parecer. *Revista dos Contratos Públicos*, [S. l.], n. 1, p. 141, 2011.

### 3 O *self-cleaning* como limite das exclusões obrigatórias: a perspectiva do princípio comunitário da concorrência

Em geral, os princípios determinam um papel de interpretação das normas previstas nas diretivas comunitárias – o que não é diferente no caso da contratação pública, consubstanciando-se como fator de desenvolvimento dos seus valores e servindo, desta maneira, como critério interpretativo de maior ou menor extensão.<sup>33</sup> Nesse aspecto, João Mota de Campos assevera que “de facto o regime jurídico da contratação pública não se esgota nas Directivas Comunitárias, antes derivando directamente dos próprios princípios basilares que estiveram na base da criação da UE”.<sup>34</sup>

Em matéria de contratação pública, as relevantes gerações de diretivas comunitárias, baseando-se em um ideário de livre concorrência, buscaram sempre garantir a efetiva eliminação dos obstáculos não perceptíveis ao mercado dos contratos públicos, além de proporcionar condições fundamentais de igualdade entre os agentes econômicos para participação nos procedimentos.<sup>35</sup>

Na mesma linha que se mantém com a Diretiva de 2014,<sup>36</sup> mas ainda se referindo a Diretiva nº 2004/18/CE, Arrowsmith<sup>37</sup> elucida que o objetivo de regulamentação tem como foco central o estabelecimento de critérios destinados a garantir o respeito pelos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade. Com efeito, a observância desses princípios se dá através da abertura dos procedimentos de contratação pública para a maior concorrência possível<sup>38</sup>. Assim, o paradigma do princípio da concorrência tem grande importância em setores como o da contratação pública.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de. Os princípios gerais da contratação pública. In: GONÇALVES, Pedro Costa (org.). *Estudos de contratação pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. v. I. p. 53.

<sup>34</sup> CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. v. II. p. 286.

<sup>35</sup> MEDEIROS, Rui. Âmbito do novo regime da contratação pública à luz do princípio da Concorrência. *Cadernos de Justiça Administrativa*, [S. l.], n. 69, p. 3-4, 2008.

<sup>36</sup> O Considerando nº 1 da Diretiva nº 2014/24/UE estabelece que “A adjudicação de contratos públicos pelas administrações dos Estados-Membros ou por conta destas deve respeitar os princípios do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), designadamente os princípios da livre circulação de mercadorias, da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, bem como os princípios dele decorrentes, como os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade e da transparência” (UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024).

<sup>37</sup> ARROWSMITH, Sue. An assessment of the new legislative package on public procurement. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 5, 2004.

<sup>38</sup> BOVIS, Christopher H. Recent case law relating to public procurement: a beacon for the integration of public markets. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 39, 2002.

A questão de enfoque deste estudo, porém, a respeito das restrições ou limitações de acesso de concorrentes aos procedimentos de adjudicação, é considerada naturalmente uma questão delicada. Isso porque o princípio da concorrência pode ser considerado uma via de mão dupla “apontando, a um tempo, para a maior concorrência possível e, a outro tempo, para uma concorrência efetiva e sã. Ali, o princípio pode ser um obstáculo à instituição de barreiras de acesso, aqui, pode ser o seu fundamento”.<sup>39</sup>

Note-se que as medidas de exclusão de agentes econômicos dos procedimentos de contratação pública em função de condenações com decisão final passada em julgado, fulcro no artigo 57.º, nº 1, da Diretiva, possuem, à primeira vista, a ideia de garantia de uma concorrência sadia dos mercados, evitando a participação de concorrentes que não garantam a devida fiabilidade em função da anterior prática de infrações altamente lesivas aos interesses da UE. Todavia, a obrigatoriedade de exclusão dos procedimentos de contratação pública desses operadores econômicos também deve ser ponderada sobre o outro viés do princípio da concorrência, o que implica reconhecer o perigo da exclusão obrigatória para o efeito de se proporcionar a maior concorrência possível entre os mercados.<sup>40</sup>

Levando em consideração esse apontamento, a revogada Diretiva nº 2004/18/CE não continha base legal para o reconhecimento de medidas de relativização das causas de exclusão, apesar da questão ter sido cotejada nas suas fases preparatórias.<sup>41</sup>

A grande inovação surgiu então no texto da Diretiva nº 2014/24/UE, que no artigo 57.º, nº 6, previu a possibilidade de que:<sup>42</sup>

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de. Restrições à participação em procedimentos da contratação pública. *Revista de Direito Público e Regulação*, [S. l.], n. 1, p. 27, 2009.

<sup>40</sup> Realizando uma análise da jurisprudência comunitária, Margarida Olazabal Cabral. (O artigo 55.º, alínea j), do Código dos Contratos Públicos: mais vale ser do que parecer. *Revista dos Contratos Públicos*, [S. l.], n. 1, p. 154, 2011) pondera que o poder de excluir/admitir deve ser verdadeiramente um poder que permita a autoridade adjudicante, diante do caso concreto, ponderar, com base na proporcionalidade, se deve ou não excluir um determinado concorrente da participação no procedimento.

<sup>41</sup> O Parecer nº 2001/C144/08 do Comitê das Regiões, no parágrafo 2.5.2, trouxe à tona a necessidade de ponderações às causas de exclusão na parte em que se questionou o que aconteceria caso o operador econômico introduzisse na sua empresa medidas de prevenção adequadas ou despedisse de imediato o seu gerente, que cometera o crime sem a sua cumplicidade. Diante dessas considerações, o Comitê entendeu que tal questão deveria ser analisada a fundo pela Comissão antes que passasse a integrar o texto da Diretiva (Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:C2001/144/08&from=PT>. Acesso em: 26 ago. 2023).

<sup>42</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.



Qualquer operador econômico que se encontre numa das situações referidas nos 1 e 4 pode fornecer provas de que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua fiabilidade não obstante a existência de uma importante causa de exclusão. Se essas provas forem consideradas suficientes, o operador econômico em causa não é excluído do procedimento de contratação.

Trata-se, pois, de uma razão explícita da Diretiva a orientar os Estados-Membros a considerarem medidas de autolimpeza como aptas a relativizar a obrigatoriedade de exclusão dos concorrentes nos casos de condenação final transitada em julgado, permitindo, mesmo nesses casos, a participação no procedimento de contratação pública.

Percebe-se que, ao aumentar as causas de exclusão obrigatórias dos operadores econômicos em procedimentos de contratação pública, as inovações legislativas também cuidaram de prever o *self-cleaning* como ferramenta para relativizar estas causas, resguardando a maior concorrência possível dentro de um contexto de priorização de contratos públicos com organizações éticas e juridicamente imaculadas por parte da União Europeia. Torna-se relevante, portanto, analisar as medidas a serem adotadas por operadores econômicos para relativizar as causas de exclusão obrigatória, bem como a existência de eventual correspondente no ordenamento jurídico brasileiro, em especial com as alterações advindas pela (nova) lei de licitações e contratos administrativos.

### 3.1 *Self-cleaning* como instrumento de relativização de exclusão obrigatória

O instituto do *self-cleaning* vem exposto no Considerando nº 102 da Diretiva nº 2014/24/UE, que define que deverá se prever a possibilidade de que os operadores econômicos possam “adotar medidas de execução destinadas a remediar as consequências de quaisquer infrações penais ou faltas graves e a prevenir eficazmente a repetição de tais falhas”.<sup>43</sup>

Sobre as medidas que deverão ser adotadas pelos concorrentes que se encontram nessa situação, identifica que podem consistir em intervenções no âmbito do pessoal ou mesmo da organização como um todo para o fim de romper com os

<sup>43</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.



envolvidos em eventuais condutas ilícitas, bem como na criação de um sistema de notificação e criação de estruturas de auditoria interna para acompanhamento e cumprimento das regras internas estabelecidas em matéria de responsabilidade e compensação.<sup>44</sup>

Para os efeitos de concretização dessas medidas, define: “Se tais medidas proporcionarem garantias suficientes, o operador económico em questão deverá deixar de estar excluído por esses motivos apenas”.<sup>45</sup>

Já o 2º parágrafo do nº 6, do artigo 57.º esculpe a matéria, evidenciando que para que surta o devido efeito de não exclusão do procedimento, o operador económico

deve provar que ressarcir ou que tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou pela falta grave, esclareceu integralmente os factos e as circunstâncias através de uma colaboração ativa com as autoridades responsáveis pelo inquérito e tomou as medidas concretas técnicas, organizativas e de pessoal adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves.<sup>46</sup>

Antes disso, a Comissão Europeia, nas fases de preparação da Diretiva, já discutia a questão, tal como se relatou no Livro Verde sobre a modernização de contratos públicos da UE.<sup>47</sup> No ponto 5.3, sobre os concorrentes “duvidosos”, o texto analisa que

(...) uma questão importante a que as actuais directivas da UE relativas aos contratos públicos não dão resposta são as denominadas medidas de «limpeza automática», ou seja, as medidas tomadas pelo operador económico interessado para corrigir uma situação negativa que afecta a sua elegibilidade. A eficácia destas medidas depende do grau de

<sup>44</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>45</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>46</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva nº 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>47</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Livro Verde sobre a modernização da política de contratos públicos da UE*. Para um mercado dos contratos públicos mais eficiente na Europa. Genebra: UE, 27 jan. 2011. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0015:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 27 ago. 2023.

aceitação pelos Estados-Membros. A questão das medidas de «limpeza automática» deriva da necessidade de procurar o equilíbrio entre a aplicação dos critérios de exclusão e o respeito dos princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento. A consideração de medidas de «limpeza automática» pode ajudar as entidades adjudicantes a realizar um objectivo e uma avaliação mais exaustiva da situação pessoal do candidato ou concorrente, a fim de decidir da sua exclusão de um processo de adjudicação.

Como se percebe, o instituto do *self-cleaning* ou da limpeza automática pode ser conceituado como uma série de elementos preventivos e corretivos que devem ser aplicados pelo operador económico a fim de demonstrar à autoridade adjudicante que a causa para sua desqualificação não existe mais, e ainda que tenha implementado procedimentos internos para assegurar que tais falhas não se repitam no futuro, ou seja, que não mais serão um problema.<sup>48</sup> Em outras palavras, consiste em permitir uma espécie de “redefinição da conduta futura das empresas condenadas, de forma que elas sejam reabilitadas a participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública caso tomem determinadas medidas”.<sup>49</sup>

A partir daí, a questão enfrentada no direito comunitário europeu diz respeito aos limites de relativização das causas exclusão, ou seja, em que termos pode(ria) o *self-cleaning* interferir para o fim de se estabelecer a duração do período de expulsão.

Hjelmeng e Søreide enfrentam essa questão.<sup>50</sup> Apontam os autores quatro sugestões: duas baseadas nos princípios administrativos e outras duas naquilo que denominam *mechanisms* – relacionados com a forma como o cumprimento da lei pode ser melhorado quando é protegida a sadia concorrência na contratação pública.

A respeito dos princípios administrativos, atuariam como meio para facilitar o processo, sua aplicação e previsibilidade. Derivariam daí, i) decisões de exclusão e determinação de medidas de *self-cleaning* realizadas externamente, ou seja, sem a presença da entidade adjudicante e ii) critérios de *self-cleaning* formulados de uma maneira clara, passíveis de serem monitorados por entidades terceiras. Já quanto aos *mechanisms*, derivariam iii) o cumprimento incentivado, o que significa

<sup>48</sup> WILLIAMS, Sope. *Fighting Corruption in Public Procurement: A comparative Analysis of Disqualification Measures*. Hart Publishing, UK, 2012. p. 303.

<sup>49</sup> SCHWIND, Rafael Wallbach. O *self-cleaning* no Direito Comunitário Europeu e sua compatibilidade com o Direito brasileiro. In: XAVIER; Marília Barros; NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira; VIANA, Ana Cristina Aguiar (org.). *Direito Administrativo Sancionador comparado*. Rio de Janeiro: CEEJ, 2021. v. 1, p. 96.

<sup>50</sup> HJELMENG, Erling J.; SØREIDE, Tina. Debarment in Public Procurement: Rationales and Realization. University of Oslo Faculty of Law Legal Studies. *Research Paper Series*, [S. l.], p. 12-13, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2462868](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2462868)##. Acesso em: 26 ago. 2023.

permitir aos concorrentes menores períodos de exclusão tanto mais qualificadas sejam suas medidas de *self-cleaning*, e iv) a proporcionalidade, no espectro de se considerar a duração do período de exclusão com a gravidade dos atos praticados.

Para além disso, outro problema se afigura tangível. Consiste no esclarecimento de quais medidas de *self-cleaning* devem ser adotadas genericamente para evitar uma reincidência da conduta ilícita. Obviamente que seria impossível aplicar comportamentos herméticos para resultados eficientes, já que tudo depende das circunstâncias de cada caso concreto, designadamente da gravidade do delito, da sua duração, dos seus efeitos financeiros, entre outros.

No entanto, a partir jurisprudência e da literatura de jurisdições que reconhecem o *self-cleaning* a maior tempo, seria possível deduzir um cânone dos principais elementos que comporiam uma autolimpeza bem-sucedida.<sup>51</sup> Com efeito, Arrowsmith, Prieß e Friton propõem quatro postulados que normalmente devem estar presentes nas medidas de *self-cleaning*, são eles: i) clarificação dos fatos relevantes através da cooperação em auditorias e investigações; ii) reparação do dano pelo seu pagamento e por outras medidas de restituição; iii) medidas a nível de pessoal, como a demissão dos empregados envolvidos nas condutas, afastamentos e reorganização de setores; iv) medidas estruturais e organizacionais através da implementação de sistemas de notificação e controle, criação de estruturas de auditoria e controle interno de atividades de modo a prevenir a ocorrência de novas infrações.<sup>52</sup>

Considerando, pois, a gravidade que uma decisão de exclusão de um procedimento de contratação pública pode causar a uma empresa concorrente, pondera-se, à luz do princípio da concorrência, a possibilidade do instituto da autolimpeza relativizar as causas obrigatórias de expulsão, admitindo nos procedimentos mesmo aqueles operadores econômicos que, corrigindo a situação negativa, em primeiro plano, estariam excluídos em razão de condenação pelas infrações previstas no nº 1, do artigo 57.º da Diretiva nº 2014/24/UE.

Nesse sentido, o Capítulo II da Diretiva nº 2014/24/UE, no artigo 18.º, que trata dos princípios da contratação, estipula no nº 1 que os concursos de contratação não poderão ser organizados no intuito de reduzir artificialmente a concorrência, sendo que assim será considerado caso o concurso tenha sido realizado no objetivo

<sup>51</sup> ARROWSMITH, Sue; PRIEß, H.-J. FRITON, Pascal. Self-Cleaning as a Defence to Exclusions for Misconduct: An emerging Concept in EC Public Procurement Law? *Public Procurement Law Review*, [S. l.], n. 257, p. 5, 2009.

<sup>52</sup> ARROWSMITH, Sue; PRIEß, H.-J. FRITON, Pascal. Self-Cleaning as a Defence to Exclusions for Misconduct: An emerging Concept in EC Public Procurement Law? *Public Procurement Law Review*, [S. l.], n. 257, p. 5-7, 2009.

de favorecer ou desfavorecer indevidamente determinados operadores econômicos.

Assim, com a ascensão do diálogo de jurisdições decorrente da globalização do direito, por intermédio do qual se estabelece um cenário de convergência e interpretação de ordens jurídicas, compreende-se que os ordenamentos internos não são mais isolados, mas interagem (ou deveriam interagir) com outras normas internacionais. Dessa forma, parte-se para a identificação das influências das diretrizes do direito europeu frente ao ordenamento jurídico nacional, realizando-se uma análise comparativa dos institutos da Lei nº 14.133/2021, para verificar eventual correspondência entre a reabilitação de empresas e o *self-cleaning*.

### 3.2 A reabilitação de empresas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira

Com o advento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inaugurou-se novo regime jurídico que, em linha com as práticas internacionais, confere especial relevância normativa acerca da integridade nas relações jurídico-contratuais frente à Administração Pública. Exemplos disso são a incorporação de práticas de gestão de riscos e de controle preventivo nas contratações administrativas (art. 169) e o incentivo à qualidade das contratações, prevendo-se o desenvolvimento de Programas de Integridade<sup>53</sup> como critério de desempate nos procedimentos licitatórios (art. 60, inciso IV).

Neste sentido, a nova legislação dispõe que a aplicação de sanções ao responsável por infrações administrativas deverá ser sopesada à luz da implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle (art. 156, §1º, V). A própria reabilitação do licitante ou contratante sancionado (pela prática das infrações dos incisos VIII e XII, do art. 155) é condicionada à tomada de diligências quanto ao programa de integridade (art. 163, parágrafo único).

Da mesma forma, passou-se a exigir, em contratações de grande vulto,<sup>54</sup> a implantação de programas de integridade nas estruturas de governança dos licitantes vencedores (art. 25, 4º). Para evitar riscos ao princípio da ampla competitividade, a implantação não é exigida para a participação no certame, tampouco na ocasião

<sup>53</sup> A nova legislação nada dispõe acerca das premissas necessárias aos denominados programas de integridade, limitando-se a mencionar que estes deverão seguir “as orientações dos órgãos de controle”.

<sup>54</sup> Considerou-se, em um primeiro momento, a contratação de grande vulto como aquela em que o valor estimado seja superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mas o valor foi atualizado pelo Decreto nº 10.922/2021 para a quantia de R\$216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta mil reais).

da assinatura do contrato, mas no prazo de seis meses contados da celebração do contrato, de modo que caberá ao regulamento tratar das medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Diante deste cenário de inauguração de novo regime jurídico acerca das licitações e contratos administrativos, conferindo-se relevante intensidade no grau de exigência de lisura e integridade nas relações jurídico-contratuais públicas, a lei de licitações também avançou para conferir especial tratamento ao instituto do *self-cleaning*. Dessa forma, a recente legislação disciplinou o instituto da reabilitação em seu artigo 163, que, quase uma década depois, assemelha-se às disposições da Diretiva nº 2014/24/EU, objetivando “reintegrar ao mercado de compras públicas agentes econômicos que estejam impedidos de contratar com a Administração Pública por descumprimentos legais anteriores”.<sup>55</sup>

No ordenamento jurídico pátrio, a exclusão de um agente econômico do mercado de contratações com a Administração Pública ocorre através dos institutos do impedimento e da declaração de inidoneidade para licitar e contratar, com previsão nos incisos III e IV do artigo 156 da lei, respectivamente. Trata-se de sanções que impedem a empresa de licitar ou contratar, a primeira pelo período máximo de três anos, em face do ente federativo que tiver aplicado a sanção, enquanto a segunda se dá pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis, em face de todos os entes federativos.

O âmbito de incidência da reabilitação no ordenamento jurídico brasileiro difere daquele proposto na Diretiva nº 2014/24/EU, pois se restringe aos casos de irregularidades, descumprimentos de regras licitatórias, má execução do contrato, bem como aos casos de fraude ou prática de corrupção (art. 155, incisos II a XII). O objetivo final, no contexto europeu, não se limita à exclusão do agente econômico do mercado de compras públicas, mas na obtenção do cumprimento de políticas públicas de forma preventiva e reativa, o que não foi objeto da lei de licitações e contratos administrativos nacional:

No caso brasileiro, porém, não há esse uso da reabilitação como um instrumento apto à promoção de políticas públicas. A LLCA até exclui do mercado de compras públicas, por um prazo de cinco anos, os agentes econômicos com condenação transitada em julgado por trabalho infantil, trabalho escravo e emprego de adolescentes em

<sup>55</sup> FERREIRA JÚNIOR, Ednaldo Silva. A reabilitação – ou relevação de impedimentos – nas compras públicas: uma análise comparada do *self-cleaning* entre os regimes da nova lei de licitações e contratos administrativos brasileira e o Código de Contratos Públicos Português. In: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira (org.). *Paradigmas do Direito Administrativo Sancionador no Estado Constitucional*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 200.

descumprimento à legislação trabalhista, conforme artigo 14, inciso VI. Porém, como a reabilitação restringe-se aos casos de impedimento e inidoneidade, não há que se falar em reabilitação nesses casos.<sup>56</sup>

Na sistemática brasileira, o agente econômico deverá requerer a sua reabilitação à mesma autoridade que decidiu pela sua exclusão do mercado público, tratando-se de procedimento administrativo próprio. Nesta ocasião, deverá demonstrar a satisfação dos requisitos legais da reabilitação, consistentes na reparação integral do dano causado à Administração Pública; pagamento de multa; transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade; cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e análise jurídica prévia.<sup>57</sup>

Confrontando as inovações brasileiras com as implementadas na União Europeia, diversos pontos controvertidos se apresentam. Destaca-se, inicialmente, que a legislação nacional não parece ter aproveitado integralmente o instituto da reabilitação como ferramenta estratégica de promoção de políticas públicas, como realizado pela Diretiva nº 2014/24/EU, ao passo que poderia ter implementado novas hipóteses de exclusão em âmbito de contratação com a Administração Pública ou, ao menos, incluir ao regime de reabilitação a política pública disciplinada no artigo 14, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos.

Especialmente quanto aos requisitos, ao comparar o rol taxativo brasileiro para a reabilitação com o rol exemplificativo europeu para o *self-cleaning*, parece que este aproveitou com maior precisão os efeitos do instituto. A implantação ou fortalecimento de sistemas internos de *compliance* e o afastamento de pessoas físicas envolvidas no descumprimento que acarretou a exclusão daqueles que são requisitos basilares ao processo de reintegração europeu, fomentando-se uma cultura ética perante a contratação pública, que, contudo, não encontram igual preocupação na lei brasileira.

Inclusive, destaca-se que a nova legislação brasileira, ao contrário da Diretiva nº 2014/24/EU, estabeleceu como requisito a exigência de um tempo mínimo de afastamento dos mercados públicos, ou seja, “a ideia de exigir um ‘cumprimento

<sup>56</sup> FERREIRA JÚNIOR, Ednaldo Silva. A reabilitação – ou relevação de impedimentos – nas compras públicas: uma análise comparada do *self-cleaning* entre os regimes da nova lei de licitações e contratos administrativos brasileira e o Código de Contratos Públicos Português. In: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira (org.). *Paradigmas do Direito Administrativo Sancionador no Estado Constitucional*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 205-206.

<sup>57</sup> Ainda, como dito, nos casos de infração ao artigo 155, incisos VIII ou XII, será necessária também a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

mínimo da pena', por assim dizer, demonstra o quando o sistema brasileiro ainda percebe a exclusão dos mercados públicos como uma medida essencialmente punitiva, repressiva".<sup>58</sup> Acontece que, uma vez constatado que o agente econômico adotou as medidas para voltar a ser idôneo frente à Administração Pública, não subsistem razões para mantê-lo fora das contratações públicas, pelo contrário, a permanência de sua exclusão por um período mínimo esbarra no princípio da competitividade, prejudicando o alcance da proposta mais vantajosa.

## 4 Conclusão

A Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento e do Conselho sobre os contratos públicos em geral ampliou o rol do nº 1 do artigo 57.<sup>º</sup> para incluir novas infrações aptas a excluir operadores econômicos dos procedimentos de contratação pública.

A necessidade de exclusão dos procedimentos de concorrentes que tenham sido condenados por infrações tão lesivas aos interesses protegidos pela União Europeia quanto aqueles elencados na Diretiva é importante para a preservação de uma concorrência sadia entre os mercados, evitando assim que a administração pública estabeleça laços com empresas de pouca fiabilidade.

No entanto, o princípio comunitário da concorrência na contratação pública impõe seja realizada uma análise a partir de um duplo viés. Não se pode apenas visar uma saudável concorrência entre os participantes de procedimentos, excluindo-se indistintamente aqueles pouco confiáveis em razão de condenações anteriores por prática de infrações que preveem sua expulsão. Na verdade, deve imperar uma observação especialmente a partir da maior concorrência possível entre os agentes, haja vista a tutela do interesse público em angariar aquela proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa maneira, a Diretiva, no nº 7 do artigo 57.<sup>º</sup> passou a permitir a relativização das cláusulas de exclusão obrigatórias desde que sejam tomadas medidas de *self-cleaning* pelas empresas que tem sido alvo de condenação passada em julgado. Significa que mesmo para os agentes econômicos impedidos de participar do procedimento em um primeiro momento, haverá a chance de participação desde que demonstrem que adotaram condutas internas para remediar as situações que levaram à prática da infração, garantindo que os erros do passado não tornem a ocorrer.

<sup>58</sup> FERREIRA JÚNIOR, Ednaldo Silva. A reabilitação – ou relevação de impedimentos – nas compras públicas: uma análise comparada do *self-cleaning* entre os regimes da nova lei de licitações e contratos administrativos brasileira e o Código de Contratos Públicos Português. In: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira (org.). *Paradigmas do Direito Administrativo Sancionador no Estado Constitucional*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 209.

Assim, baseando-se no postulado de uma maior concorrência possível entre os mercados, a Diretiva – e bem – uma orientação de que sejam adotadas pelos Estados-Membros medidas de relativização das causas de exclusão a partir da consideração de processos de autolimpeza.

Voltando o olhar à ordem jurídica brasileira e ao problema de pesquisa formulado, nota-se que, através da análise comparativa entre os institutos do *self-cleaning* e da reabilitação disciplinada pela Lei de Licitações e Contratos brasileira, o regramento europeu revela maior aproveitamento estratégico do instituto, notadamente porque não se detém exclusivamente às situações meramente contratuais, mas direciona a utilização da autolimpeza para a promoção de políticas públicas, podendo servir de parâmetro à eventual alteração nas disposições brasileiras, que parece ainda afiliar-se, em determinados aspectos, a um caráter punitivista.

## Referências

ARROWSMITH, Sue. An assessment of the new legislative package on public procurement. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 5, 2004.

ARROWSMITH, Sue; PRIEB, H.-J. FRITON, Pascal. Self-Cleaning as a Defence to Exclusions for Misconduct: An emerging Concept in EC Public Procurement Law? *Public Procurement Law Review*, [S. l.], n. 257, 2009.

BOVIS, Christopher H. Recent case law relating to public procurement: a beacon for the integration of public market. *Common Market Law Review*, [S. l.], n. 39, 2002.

CABRAL, Margarida Olazabal. O artigo 55.º, alínea j), do Código dos Contratos Públicos: mais vale ser do que parecer. *Revista dos Contratos Públicos*, [S. l.], n. 1, 2011.

CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário. O ordenamento jurídico*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. v. II.

FERREIRA JÚNIOR, Ednaldo Silva. A reabilitação – ou relevação de impedimentos – nas compras públicas: uma análise comparada do *self-cleaning* entre os regimes da nova lei de licitações e contratos administrativos brasileira e o Código de Contratos Públicos Português. In: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira (org.). *Paradigmas do Direito Administrativo Sancionador no estado constitucional*. São Paulo: Dialética, 2021.

GONÇALVES, Pedro Costa. *Reflexões sobre o Estado Regulador e o Estado Contratante*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GOMES, Pedro Cerqueira. The Portuguese debarment system for those convicted of corruption. *Revista dos Contratos Públicos*, [S. l.], n. 7, 2013.

HJELMENG, Erling J.; SØREIDE, Tina. Debarment in Public Procurement: Rationales and Realization. University of Oslo Faculty of Law Legal Studies. *Research Paper Series*, [S. l.], 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2462868##](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2462868##). Acesso em: 26 ago. 2023.

MEDEIROS, Rui. Âmbito do novo regime da contratação pública à luz do princípio da concorrência, *Cadernos de Justiça Administrativa*, [S. l.], n. 69, 2008.



MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. t. I.

OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de. Os princípios gerais da contratação pública. In: GONÇALVES, Pedro Costa (org.). *Estudos de contratação pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. v. I.

OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de. Restrições à participação em procedimentos da contratação pública. *Revista de Direito Público e Regulação*, [S. l.], n. 1, 2009.

ORTEGA, R. Rivero. Corrupción y contratos públicos: las respuestas europea y latinoamericana. In: RODRÍGUEZ GARCÍA, N.; CAPARRÓS, Fabián (ed.). *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis, 2006. p. 109-125.

POULSEN, S.; JAKOBSEN, P.; KALSMOSE-HJELMBORG, S. *EU Public Procurement Law*, [S. l.], n. 2, 2012.

SCHOONER, Steven L. The Paper Tiger Stirs: Rethinking Exclusion and Debarment. *Public Procurement Law Review*, [S. l.], n. 211, 2004.

SCHWIND, Rafael Wallbach. O *self-cleaning* no Direito Comunitário Europeu e sua compatibilidade com o direito brasileiro. In: XAVIER; Marília Barros; NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira; VIANA, Ana Cristina Aguiar (org.). *Direito Administrativo Sancionador Comparado*. Rio de Janeiro: CEEJ, 2021. v. 1, p. 85-119.

SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos fundamentais na arena global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

TILLIPMAN, Jessica. A House of Cards Falls: Why “Too Big to Debar” is All Slogan and Little Substance. *Res Gestae*, [S. l.], 2012. Disponível em [http://ir.lawnet.fordham.edu/res\\_gestae/7](http://ir.lawnet.fordham.edu/res_gestae/7). Acesso em: 27 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *A Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, trata da luta contra o terrorismo*. Genebra: UE, 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002F0475&from=PT>. Acesso em: 26 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais*. Genebra: UE, 2004. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004L0017&from=PT>. Acesso em: 4 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços*. Genebra: UE, 2004. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004L0018&from=PT>. Acesso em: 4 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas*. Genebra: UE, 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011L0036&from=PT>. Acesso em: 26 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva nº 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE*. Genebra: UE, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0024>. Acesso em: 27 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Livro Verde sobre a modernização da política de contratos públicos da UE*. Para um mercado dos contratos públicos mais eficiente na Europa. Genebra: UE, 27 jan. 2011. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0015:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 27 ago. 2023.

VIANA, Cláudia. *Os princípios comunitários na contratação pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

WILLIAMS, Sope. The Mandatory Exclusions for Corruption in the New EC Procurement Directives. *European Law Review*, [S. l.], n. 711, 2006.

WILLIAMS, Sope. *Fighting Corruption in Public Procurement: A Comparative Analysis of Disqualification Measures*. London: Hart Publishing, 2012.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PUERARI, Adriano; VIEIRA, Lucas. *Self-cleaning* e exclusão obrigatória de operadores econômicos: uma análise comparativa entre a Diretiva nº 2014/24/UE e a Lei de Licitações brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 97, p. 201-224, jul./set. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i97.1944.

---